



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO:147.00024716/2024-03

INTERESSADO: Núcleo de Engenharia Clínica

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 254/2024

EMENTA: **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** Aquisição de transdutor para manutenção corretiva de equipamento cardiotocógrafo marca Toitu, modelo MT516, destinado ao Serviço de Engenharia Clínica. Empresa PANAMEDICAL SISTEMAS LTDA. CNPJ: 65.482.308.0001-00, que detém exclusividade para a comercialização da peça e manutenção do referido equipamento. Fundamento legal no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Observações quanto à instrução dos autos. Viabilidade da contratação direta, condicionada ao atendimento das recomendações. Considerações.

1. Cuidam os autos de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **PANAMEDICAL SISTEMAS LTDA.**, objetivando a aquisição de transdutor para manutenção corretiva de equipamento cardiotocógrafo da marca TOITU, modelo MT516, destinado ao Serviço de Engenharia Clínica. A pretensão tem como fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

Justificativa do Núcleo de Engenharia Clínica (0035636957);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Ficha de cadastro de bem patrimonial (0035646821);
Orçamento nº2236 da empresa Panamedical, válido por 60 (sessenta) dias a partir de 01/07/2024 (0035649273);
Item BEC e Consulta de preços (0035651958 e 0035652442);
Consultas Preços Siafisico (0035695495);
Resposta negativa da empresa Oxysystem (0035696455);
Atestado de exclusividade emitido pelo SINCAMESP em 20/05/2024, válido até 31/05/2025 (0035923003);
Notas Fiscais indicando os preços praticados com outros compradores (0035930498);
Consulta ao item SIASG/CATMAT/ITEM/CONITEMMAT (0035961035);
Documento de Formalização da Demanda 263/2024 (0036049532);
Estudo Técnico Preliminar 521/2024 (0036050647);
Termo de Referência 671/2024 (0036050905);
Solicitação Núcleo de Engenharia Clínica e Despachos de aprovação (0036050992, 0036072978 e 0036085823);
Ficha de integração SIAFEM (0037646995);
Folheto Descritivo (0037647043);
Orçamento nº2236 da empresa Panamedical, válido por 60 (sessenta) dias a partir de sua emissão em 27/08/2024 (0037832373);
Relatório de pesquisa de preço – Compras.gov.br e Nota Técnica (0038296301);
Manifestação do Núcleo de Compatibilidade de Preços (0038296533);
Manifestação encaminhada pelo Núcleo de Contratação de Serviços à Superintendência, solicitando autorização para a efetivação da contratação nos moldes propostos (0038408359); e Autorização da Sra. Superintendente do IAMSPE, para a contratação, a ser regida pela Lei n. 14.133/2021 (0038410847);
Solicitação de reserva de recursos orçamentários e enquadramento de despesa (0038460200 e 0038515677);
Proposta assinada pela empresa Panamedical, válida por 60 (sessenta) dias a partir de sua emissão em 23/09/2024 (0040852411);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Documentos da empresa PANAMEDICAL SISTEMAS LTDA (0040852591, 0040852992 e 0040853445): Documentos SICAF: Certificado de Registro Cadastral – CRC, Declaração, contendo: dados do fornecedor, inexistência de ocorrências e impedimentos de licitar e níveis cadastrados (credenciamento, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal, qualificação técnica e qualificação econômica – financeira); Relatório de Sócio / Administrador; Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida por 30 (trinta) dias a partir de sua emissão em 02/09/2024; Documento Sicafe: Relatório Nível III – Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, Relatório Nível IV- Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal; Relatório Nível V - Qualificação Técnica; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em situação regular, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo com validade até 26/10/2024; Consulta Cadastral – Cadastro de Contribuintes de ICMS/Cadesp; FDC; 15º Alteração do Contrato Social; Documentos SICAF: Relatório de Ocorrências Ativas (sem registro), Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar (sem registro); Relatório informando não haver registro de ocorrência impeditiva indireta do fornecedor; Auto de Licença de funcionamento, expedida pela prefeitura de São Paulo, datado de 17/03/2018; Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até **29/09/2024**; Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, emitida em 13/08/2024 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Cédula de Identidade e CPF de Katsuhide Itagaki; Consulta ao Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA - CNPJ nº 65.482.309/0001-00 e CPF nº 021.509.918-45, em 24/09/2024; Certidão negativa de apenados emitida pelo Tribunal de Contas de São Paulo em 24/09/2024; Consulta ao CEIS/CNEP, realizada em 24/09/2024, sem registros; Consulta junto ao CEEP, sem anotações; Consulta ao e-Sanções em 24/09/2024; Consulta ao CADIN, sem registros em 24/09/2024; Declaração da empresa de: “(a) elaboração independente de proposta e atuação conforme ao marco legal anticorrupção; (b) *Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição; (c) Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal; (d) Cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual; (e) Atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso;

Documentos Não visualizados: Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Minuta de Autorização de Fornecimento e Portaria IAMSPE nº 25, de 26 de abril de 2024 (0040853771);

3. Com a manifestação da Gerência de Contratação de Materiais e Serviços e do Departamento de Administração, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise (0040855397).

É o relatório. Opino.

4. Cuidam os autos de procedimento para contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **PANAMEDICAL SISTEMAS LTDA.**, objetivando a aquisição de transdutor para manutenção corretiva de equipamento cardiotocógrafo da marca TOITU, modelo MT516, **destinado ao Serviço de Engenharia Clínica**, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. É certo que a regra constitucional da exigência de licitação prévia às contratações almejadas pela Administração (artigo 37, XXI) sofre exceções delineadas no próprio texto constitucional e explicitadas na Lei Federal nº 14.133/2021. Entre as hipóteses em que se admite a contratação direta constata-se os casos em que é



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

inviável a competição, sendo inexigível, portanto, a licitação. Assim, dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

5.1. Nesse sentido, oportuno transcrever lições doutrinárias a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”¹

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

(...)

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias (...)

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

(...) É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos.

(...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por referências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.²

6. Na justificativa técnica (0035636957), firmada pelo Diretor Técnico II do Núcleo de Engenharia Clínica do Hospital do Servidor Público Estadual, informou-se que *“O equipamento cardiotocógrafo pertence ao Serviço de Ginecologia e Obstetrícia e é utilizado em procedimentos de controle de frequência cardíaca fetal, para o presente caso é necessária a reposição de um transdutor a fim de restabelecer o pleno funcionamento do equipamento cardiotocógrafo, sem este acessório não é possível captar os sinais cardíacos do feto, impossibilitando o atendimento dos pacientes do HSPE que necessitam deste serviço”.*

6.1. Apontou, ademais, que a manutenção do equipamento é mais vantajosa que a aquisição de um novo, representando o custo-benefício de **30,16%**, conforme tabela de itens 3 e 4.

6.2. Quanto à exclusividade informa que:

“Foram consultadas empresas que comercializam peças e/ou serviços de manutenção para equipamentos médicos hospitalares, estas retornaram

²Justen Filho, Marçal in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs.958/964



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

negativas e/ou não demonstraram interesse para o fornecimento da manutenção pretendida (ref. [0035696455](#)).

A empresa Panamedical Sistemas LTDA, enviou declaração de exclusividade na qual informa ser a "DISTRIBUIDORA (AGENTE) EXCLUSIVA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO dos produtos da TOITU, autorizada a comercializar todos os modelos de cardiotocógrafo fetal e detector fetal, incluindo seus acessórios, peças e materiais consumíveis, estando também autorizado a executar instalação e assistência técnica" (ref. [0035923003](#)).

6.3. Relevante ainda destacar, quanto à compatibilização dos preços (item 7), consignou-se que:

"A empresa Panamedical Sistemas LTDA, enviou nota(s) fiscal(is) para compatibilização de preços onde verificamos que os preços praticados ao Iamspe são mais vantajosos que os preços praticados a terceiros (ref. [0035930498](#)).

Ademais incluímos nos autos a pesquisa de preços na BEC-SP (ref. [0035652442](#)) e do banco de dados do Siafísico (ref. [0035695495](#)), contudo apenas no sistema Siafísico foram obtidos preços de negociações anteriores. Os preços obtidos no Siafísico são ligeiramente mais baixos que os preços ofertados ao Iamspe sendo 1,18% menores, diferença esta que não é significativa e que tem em sua composição variáveis voláteis como o preço do dólar e o custo do frete (dolarizado) tendo em vista tratar-se de um item importado".

6.4. Não houve menção a eventual necessidade de contratação de serviços de mão de obra para a instalação e uso do transdutor.

Sugerimos esclareça o Núcleo de Engenharia Clínica se a instalação e teste de funcionamento da peça a ser adquirida será efetivada por servidores do IAMSPE, se está vigente contratação de prestação destes serviços ou se caberá à empresa PANAMEDICAL SISTEMAS LTDA. precificar o valor da prestação de serviços de instalação do transdutor.

6.5. Houve o encarte do cadastro de bem patrimonial (0035646821).

6.6. Ademais, presente o detalhamento da peça cuja aquisição é necessária para a manutenção do equipamento de cardiotocógrafo.

7. Anote-se que não cabe a esta Consultoria Jurídica a análise da demanda sob o aspecto técnico, que é de responsabilidade da autoridade administrativa,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

todavia, ao que nos parece, está justificada a necessidade da manutenção do referido equipamento médico.

8. A contratação direta da empresa Panamedical Sistemas LTDA. para a aquisição da peça para manutenção do equipamento, por inexigibilidade de licitação, tem por fundamento legal o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. pois, segundo justificativa técnica, a empresa detém exclusividade em todo território nacional para vender peças, acessórios e materiais consumíveis dos produtos TOITU, estando também autorizados a executar instalações e assistência técnica.

9. Há que se atentar ao disposto no artigo 72 da NLLC, que estabelece os elementos de instrução que o processo deve conter, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

9.1. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

9.2. Ademais, deve a Administração observar atentamente o disposto nos decretos que o Estado de São Paulo editou para regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os seguintes: Decreto nº 67.888/20234 (pesquisa de preços),



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Decreto nº 68.017/20235 (estudo técnico preliminar), Decreto nº 68.185/2023 (termo de referência), Decreto nº 68.220/20237 (agente de contratação), dentre outros.

9.3. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais³.

10. O inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, determina que do processo de contratação direta conste documento de formalização de demanda – DFD.

O DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto⁴.

10.1. O documento de formalização de demanda – DFD, foi encartado aos autos (0036049532), contendo: (i) informações básicas; (ii) informações preliminares; (iii) descrição sucinta do objeto; (iv) Justificativa da necessidade; (v) Estimativa de quantidade e valores; (vi) Vinculação ou dependência com outro DFD e (vii) responsáveis.

³Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁴ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

10.2. No mesmo inciso do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, há previsão de elaboração de estudo técnico preliminar, definido no inciso XX do artigo 6º da mesma lei. Houve a juntada do Estudo Técnico Preliminar nº 521/2024 (doc. 0036050647).

Não consta no feito o documento de Matriz de Gerenciamento de Riscos, o que deve ser providenciado pela Administração.

10.3. No intuito de comprovar a inviabilidade de competição, foi anexado ao feito (doc. 0035923003) a Carta de Exclusividade emitida pelo SINCAMESP em 20/05/2024, com validade até 31/05/2025, atestando que a empresa Panamedical Sistemas é *“DISTRIBUIDORA (AGENTE) EXCLUSIVA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO dos produtos da TOITU, autorizada a comercializar todos os modelos de cardiocógrafa fetal e detector fetal, incluindo seus acessórios, peças e materiais consumíveis, estando também autorizado a executar instalação, assistência técnica, bem como participação em todas as categorias de licitações públicas no território”*.

Cumprido observar que a Administração informou ter consultado empresas do ramo (0035636957). Todavia, consta nos autos, resposta negativa por parte de apenas um fornecedor, que informou não ter o material solicitado (0035696455).

10.4. Os citados documentos denotam que o fornecimento da peça indicada somente pode ser realizado pela empresa Panamedical Sistemas Ltda.

Lembro que, nos termos da Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, cabe à autoridade certificar-se da condição de fornecedor exclusivo das peças que se pretende adquirir.

10.5. Uma vez atendida a exigência do inciso I, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, será viável a contratação direta.

11. No Termo de Referência nº671/2024 (0036050905), como já mencionado, consta pormenorizado a descrição do objeto.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Menciona-se, ainda, o prazo de entrega de até 05 (cinco) dias úteis e que deverá ser assegurada a garantia dos materiais prevista no Código de Defesa do Consumidor.

12. O Termo de Referência – TR é o documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

De acordo com os artigos 6º, XXIII, e 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 68.185/2023, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos:
 - (i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - (ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - (iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;
 - (iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - (v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

12.1. O Termo de Referência nº 671/2024, apresentado pela Administração, ao que parece, foi elaborado com base no Sistema TR Digital (0036050905), e atende, em linhas gerais, aos requisitos legais.

Ressalvo que não cabe à Consultoria Jurídica analisar aspectos relativos à técnica, pertinência ou adequação do objeto à Administração.

12.2. A Administração pretende que a aquisição da peça seja formalizada por “Autorização de Fornecimento” (0040853771). E, ao que parece, não será necessária a contratação de serviço de instalação. Assim sendo corretamente indicado, no Termo de Referência (doc. 0036050905, item 1.5) que a pretensa contratação se dará por meio de Nota de Empenho.

12.3. Cumpre ressaltar a previsão de que não será permitida a subcontratação (item 4.2). Ademais, no tópico destinado à garantia, manutenção e assistência técnica (5.4), consta que a garantia será aquela estabelecida no Código de Defesa do Consumidor.

12.3. Reforço que o Termo de Referência tem por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela instituição contratada, para que se garanta o controle da eficiência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

12.4. Deverá ser atestado nos autos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023.

13. O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da contratação de serviços, dispõe que *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”*

13.1. No caso em análise, foi encartado relatório de pesquisa de preço (0038296301), onde é informado que *“5.1 O preço total estimado da contratação é R\$ 10.140,00 conforme memória de cálculo constante neste relatório de pesquisa de preços”*.

O Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de preços se manifestou no doc. 0038296533.

A empresa Panamedical apresentou Notas Fiscais indicando os preços praticados com outros compradores; além de proposta no valor de R\$9.990,15, dentro do prazo de validade (0035930498 e 0040852411).

13.2. Resta certo que, por se tratar de fornecimento por empresa que detém exclusividade de importação do item no território brasileiro, a aferição do preço com o praticado no mercado torna-se mais complexa.

14. Consta solicitação do Núcleo de Contratação de Serviços e do Departamento de Administração para a reserva de recursos orçamentários (0038460200) que foi providenciada (0038515677).

Anota-se que as normas de execução orçamentária devem ser rigorosamente seguidas, especialmente quanto ao prévio empenho da despesa. O



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

desrespeito à legislação orçamentária pode conduzir à nulidade do contrato e apuração de responsabilidade do servidor.

15. No tocante à instrução, saliento que todos os documentos devem ser apresentados na forma original ou cópia autenticada, todas as certidões/documentos deverão estar válidos no momento da celebração da contratação, com necessidade de serem providenciados novos, se os prazos de validade respectivos já estiverem expirados, todas as certidões expedidas via Internet devem ser confirmadas por servidor público responsável, que deve atestar a sua autenticidade, condição expressa de aceitação desses documentos. **Nesse sentido, recomendo atentar para o que foi negrito no item 2 supra, devendo ser providenciada a regularização da instrução processual.**

15.1. Cumpre anotar a exigência atual de que os contratados pela Administração estejam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que foi devidamente providenciado pela Panamedical (0040852591).

15.2. Previamente à contratação deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- a)** Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- b)** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);
- c)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- d) Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual (Lei Estadual nº 12.799/2008);
- e) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014);
- g) Certidão negativa de apenados junto ao TCESP.

16. Com relação à minuta de Autorização de Fornecimento, encartada sob o número 0040853771, ao que parece cumpre aos seus fins.

17. Nos termos da NLCC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente determinado no artigo 26 da Lei nº 8666/1993.

Cumprе notar, todavia, caber à Senhora Superintendente do IAMSPE manifestar-se expressamente sobre o cumprimento das exigências previstas no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e assinar o contrato firmado conforme o artigo 25, inciso XII, do Decreto Estadual nº 52.474/1970.

18. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica 19 20, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

19. Importante frisar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, tratando-se de contratação direta, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

20. Por fim, ressalvo que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.

21 Cumpre à Administração atentar-se para a necessária comunicação da aquisição ao E. Tribunal de Contas do Estado, que deve se dar por via eletrônica, por meio do sistema AUDESP.

22. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico, condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

É o parecer.

Restituo os autos ao setor de origem para as providências de sua alçada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

São Paulo, 26 de setembro de 2024.

Lucia de Faria Freitas

Procuradora do Estado.